

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 250 DO ECA. HOSPEDAGEM DE MENOR EM MOTEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Configura infração administrativa, prevista no art. 250 do ECA, com imposição de multa, a conduta de hospedar em estabelecimento de sua propriedade menor desacompanhada dos pais ou responsável ou, ainda, sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX
YYYYYYYYYYYYYY)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXX XXXXXXXX

M.C.L.

APELANTE

..

L.V.B.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** e **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por M. C. Ltda. e seu proprietário L. V. B., inconformados com a resolução judicial que julgou procedente a representação para aplicação de penalidade por infração administrativa e os condenou ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 59-60v).

Em suas razões, alega, em síntese, que inexistente nos autos prova de que a menor efetivamente tenha se hospedado no motel. Refere que não houve negligência pelo apelante, uma vez que não tinha conhecimento da suposta presença da menor. Ainda no mérito, assevera, subsidiariamente, a necessidade de ser reduzido o valor da multa aplicada, devendo ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede o provimento do recurso (fls. 62-70).

Com as contrarrazões (fls. 76-78), a douta Procuradora de Justiça, Dra. Juanita Rodrigues Termignoni, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento ao apelo (fls. 81-83v).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

De início, oportuno referir que, ao contrário do que tenta fazer crer o apelante, não há qualquer dúvida de sua responsabilidade no fato descrito na representação, como bem concluiu o magistrado **a quo**, Dr. VVVVVVV., em sentença proferida com primor.

Consoante o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.

Com efeito, está evidenciado nos autos que o apelante hospedou a menor C. Y. S., com então 14 anos de idade, em estabelecimento de sua propriedade, denominado M. C. Ltda., sem que estivesse acompanhada dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária. É o que basta para a configuração da infração administrativa em comento.

A menor confirmou que de fato esteve no motel, referindo que lá manteve relações sexuais com B. S., sem que tivesse autorização por escrito e estando desacompanhada de seus pais. B. S., por sua vez, também confirmou que esteve no motel com a menor (fl. 13). Além disso, o documento de fl. 09 indica que o veículo dirigido por B. S. realmente esteve no local pelo período compreendido entre 08h e 11h e 15min, corroborando o depoimento dos envolvidos.

Não importa quem recebeu a menina e permitiu sua entrada e permanência no local, pois a responsabilidade pelo atendimento à legislação é

do proprietário do estabelecimento, cabendo a ele orientar seus funcionários para que tomem as cautelas necessárias a fim de evitar que menores frequentem o local sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou autorização expressa destes.

Ainda, extrai-se do depoimento do sobrinho do proprietário do motel que somente é solicitado o documento quando existe suspeita de que se trata de uma pessoa menor de idade, demonstrando que a infante pode ter entrado no motel despercebida, sem que tenha sido solicitada a sua documentação.

Nesse norte, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 250 DO ECA. HOSPEDAGEM DE MENOR EM MOTEL. Não é ultra petita a decisão em sentença que determina a expedição de ofício à administração pública municipal, *acompanhado de cópia da sentença, com finalidade meramente informativa. Incide em infração administrativa prevista no art. 250 do ECA aquele que hospeda em estabelecimento de sua propriedade menor desacompanhada dos pais ou responsável ou, ainda, sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.* (Apelação Cível Nº 70039399613, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Comprovada a infração prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumpre a condenação do estabelecimento-réu ao pagamento de multa, independente da aferição de dolo ou culpa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70027329473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/01/2009)

Correta, pois, a sentença, inclusive no que pertine à aplicação da sanção administrativa, razão pela qual deve ser mantida na sua íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXX XXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: